



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Recurso nº. : 142.898
Matéria : ILL - Ano(s): 1992
Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.193

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é devida desde a data do pagamento indevido ou maior que o devido de tributos ou contribuições e incide até o efetivo recebimento ou compensação da importância reclamada. Sendo que na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda. Atendidos tais pressupostos, não há que se falar em complementação da correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Nelson Mallmann
NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Recurso nº. : 142.898
Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA., contribuinte inscrito no CNPJ sob o n.º 25.447.244/0001-48, com domicílio fiscal na cidade de Catalão, Estado de Goiás, à Avenida Presidente Médici, nº 155 - sala 02 - Bairro Santa Cruz, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 211/213, prolatada pela Quarta Turma da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 219/234.

A requerente apresentou, em 05/04/02, pedido de restituição/compensação de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, relativo ao ano-base (períodos de apuração) de 1992, entende que os valores atualizados pelos índices oficiais somam a importância de R\$ 43.054,74. Observa, ainda, no Pedido de Restituição que as vias dos DAR's encontram-se anexadas ao Processo nº 10650.001153/95-35.

Da análise do referido processo é de se concluir o seguinte:

- que o processo citado encontra-se apenso e que o mesmo trata de Pedido de Restituição de Imposto Sobre o Lucro Líquido - ILL, recolhido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992;

- que a DRF em Uberaba, em 10/09/98, ao julgar o processo indefere o Pedido de Restituição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

- que a DRJ em Juiz de Fora - MG, em 30/05/01, defere o Pedido de Restituição;

- que, em 11/06/01, a autoridade executora do Acórdão (DRF em Uberaba - MG), com o intuito de proceder à restituição verificou que a requerente tinha débito com a Fazenda Nacional e fez a compensação de ofício;

- que, em 28/06/01, a requerente inconformada com a decisão entra com o recurso de fls. 176/177 (Processo nº 10650.001153/95-35);

- que, 12/05/03, a DRF em Goiânia - GO homologa parcialmente a compensação (fls. 198/202 do Processo 10650.001153/95-35);

- que consta a fl. 262 do Processo 10650.001153/95-35 a observação que foi efetivada a restituição/compensação de que trata o presente processo, porém, restando em saldo devedor no Processo 13118.000057/2002-11.

Em razão da formalização do presente processo diante do saldo devedor apurado pela autoridade executora da decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 89/93) a requerente inconformada apresenta a peça contestatória de fls. 163/166, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a requerente foi comunicada da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos tributários, cuja discussão é constante do Pedido de restituição do processo nº 13118.000057/2002-11, interposto pela mesma, para o fim de compensar as parcelas indevidamente pagas a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) pertinente ao período de Out/92 a dez/92;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

- que, com efeito, resta demonstrado tanto pelo raciocínio jurídico acima desenvolvido pela requerente, como pela mais autorizada doutrina e jurisprudência trazida à presente, que a Inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos tributários objeto de discussão administrativa, fere de forma literal os princípios normativos, uma vez que não há que se falar em cobrança, enquanto houver recursos na esfera administrativa.

A DRF em Goiânia - GO, através do Parecer DRF/GOI/Saort nº 335, de 12/05/04, defere, parcialmente, a solicitação da requerente.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 06/05/04, a sua manifestação de inconformidade de fls. 204/209, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição/compensação, devidamente acrescido da correção pelos índices oficiais, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o referido pedido foi parcialmente deferido, conforme dispõe o Parecer DRF/GOI/Saort nº 335, de 12 de maio de 2003, sob a alegação de que apuração dos créditos, embora com fundamentos legais que dão suporte para a homologação das compensações pleiteadas pela recorrente, não são suficientes para compensar integralmente o débito relativo ao PIS do período de apuração 02/2003;

- que, com efeito, a recorrente demonstrará a seguir que seu direito em pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido devidamente corrigido encontra respaldo tanto na legislação aplicável, bem como em decisões assentadas no reconhecimento de tal direito;

- que a recorrente em sua inicial apresentou a fundamentação jurídica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

demonstrando o seu direito quanto aos recolhimentos efetuados a título do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), plenamente acolhido pela douta Delegacia da Receita Federal em Goiânia, conforme se vê na decisão ora recorrida. Todavia, embora a recorrente tenha apresentado sua planilha de cálculos e os indexadores utilizados para atualização dos valores recolhidos em 1992, à decisão não questionou esses índices, manifestando-se no sentido de que os créditos não seriam suficientes para a homologação dos débitos já declarados via Declaração de Compensação;

- que diante de tal omissão, entende a recorrente que o não prequestionamento dos índices, enseja para a mesma o direito em ter reconhecido os índices (indexadores) utilizados para a atualização dos valores;

- que a correção monetária é a reposição da realidade monetária e é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, inadmissível no atual Estado de Direito;

- que devem ser usados os mesmos critérios utilizados na cobrança dos próprios impostos em face do princípio da isonomia ente o contribuinte e o fisco;

- que, assim sendo, deve ser também reconhecida à necessidade de que sobre os valores a restituir incida correção monetária, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o IPC Jan/89 (42,72%); BTN de fev/89 a fev/90; IPC mar/90 (84,32%); IPC abr/90 (44,80%); IPC mai/90 (7,87%); BTN jun/90 a jan/91; IPC fev/91 (21,87%); INPC mar/91 a dez/91, devendo ser observada a partir de janeiro de 1992 a atualização monetária conforme o estatuído na Lei nº 8.383/91 (UFIR).

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/compensação e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Quarta Turma da DRJ em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Brasília - DF resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Goiânia - GO, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que na espécie, conforme se verifica na manifestação de inconformidade (fls. 204 a 209), o deslinde da pendência gira em torno de se admitir ou não a atualização dos valores restituídos do imposto sobre o lucro líquido (ILL), pelos índices de correção monetária IPC, BTNF e INPC;

- que no tocante aos índices INPC, URV, IPCR e INPC como fator de atualização, vale consignar que a NE/SRF/Cosit/cosar nº 08, de 27/06/97, trouxe a Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária até 31/12/95 de valores passíveis de restituição ou compensação relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1º de janeiro de 1988 a 31/12/91, utilizando os mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança de créditos tributários em igual período. Todavia, como os valores do ILL pleiteados pela recorrente se referem a recolhimentos efetuados em outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1992, não foram alcançados pela atualização prevista na mencionada Norma de Execução;

- que por outro lado, cabe ressaltar que os valores restituídos e compensados com débitos da contribuição para o PIS e da COFINS foram atualizados monetariamente de acordo com os critérios determinados pela legislação tributária vigente para o período compreendido entre outubro de 1992 a março de 2003, ou seja, pela variação da UFIR até 31/12/95 e a partir daí pela taxa Selic, conforme se verifica nos documentos de folhas 97 a 101.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quarta Turma da DRJ em Brasília - DF é a seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/12/1992

Ementa: Restituição de Indébito - Atualização Monetária.

A restituição ou compensação de tributo administrado pela SRF decorrente do pagamento ou recolhimento indevido, no período de 01/01/1992 a 31/12/95, será atualizada pela variação da UFIR e a partir de 1ª de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/08/04, conforme Termo constante às fls. 217/218, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (08/09/04), o recurso voluntário de fls. 219/234, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A única questão que resta a ser discutida neste colegiado é sobre a correção monetária de débitos tributários, ou seja, cabe, em caso de restituição/compensação de débito tributário, atualização monetária do valor original resultante de pagamento indevido ou a maior que o devido (art. 165 do CTN), a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido.

Da análise dos autos se verifica que o litígio em discussão teve origem na concessão de restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido recolhido nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1992.

Ora, com a devida vênia, tem toda razão à decisão de Primeira Instância quando alega "No tocante aos índices INPC, URV, IPCR e INPC como fator de atualização, vale consignar que a NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, trouxe a Tabela de Coeficientes para Atualização Monetária até 31/12/95 de valores passíveis de restituição ou compensação relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1º de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

janeiro de 1988 a 31/12/91, utilizando os mesmos índices adotados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança de créditos tributários em igual período. Todavia, como os valores do ILL pleiteados pela recorrente se referem a recolhimentos efetuados em outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1992, não foram alcançados pela atualização prevista na mencionada Norma de Execução.", já que não faz sentido algum discutir índices que na prática não poderiam ser aplicados a requerente tendo em vista a limitação no tempo do pedido.

A rigor processual, só se poderia discutir índices de correção que abrangesse a matéria em litígio, que no caso em questão, é o período de outubro a dezembro de 1992, pela razão óbvia que estes créditos tributários só poderão ser atualizados a partir de extinção pelo pagamento, entretanto, para que a requerente tenha uma posição global sobre o assunto, passo a expor o entendimento desta Câmara na matéria.

Alega a requerente que os créditos a restituir deverão sofrer correção plena nos seguintes termos: "deve ser também reconhecida à necessidade de que sobre os valores a restituir incida correção monetária, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o IPC Jan/89 (42,72%); BTN de fev/89 a fev/90; IPC mar/90 (84,32%); IPC abr/90 (44,80%); IPC mai/90 (7,87%); BTN jun/90 a jan/91; IPC fev/91 (21,87%); INPC mar/91 a dez/91, devendo ser observada a partir de janeiro de 1992 a atualização monetária conforme o estatuído na Lei nº 8.383/91 (UFIR)".

Sobre o assunto, diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no seu artigo 893 que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Desta forma, na regra geral existia um entendimento que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, entre tributos da mesma espécie, facultado optar pelo pedido de restituição (Lei nº .383/91, art. 66 e parágrafos). A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da UFIR; esta correção é aplicável a todos os valores de restituições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1992, inclusive os pendentes de julgamento e os relativos a recolhimentos efetuados antes de 1º de janeiro de 1992 que, para esse efeito, deverão ser convertidos em número de UFIR, nessa data, mediante sua divisão pelo valor de Cr\$ 597,06, sendo o valor em cruzeiros a ser restituído obtido pela multiplicação do número de UFIR pelo valor desta: a) - no mês em que se efetuar a restituição, no caso de pagamentos efetuados por pessoas físicas, relativamente a imposto de renda; b) - no dia em que se efetuar a restituição para os demais casos.

Entendo que a norma supra mencionada serve para balizar o critério de atualização monetária, a vigorar a partir de 01/01/92, nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições, entretanto, carece de maiores detalhes quanto à atualização a ser utilizada em data anterior a 01/01/92.

O Parecer AGU nº GQ-96/96, aprovado pelo Parecer AGU 1/96, se expressa, em síntese, da seguinte forma:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo; a restituição tardia; restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal - é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida à correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.”.

Faz se necessário ressaltar, que as restituições de imposto de renda apurado em declaração anual sempre tiveram o seu valor atualizado monetariamente, tanto é que com a vigência da UFIR ficou assim estabelecido:

- Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas: o valor a ser restituído será atualizado, até 01/01/91, com base no BTNF de Cr\$ 126,8621 e, a partir de 02/01/92, com base na UFIR diária.

- Imposto de Renda - Pessoas Físicas: o valor a ser restituído será atualizado, até 01/02/91, com base no BTNF de Cr\$ 126,8621 e, a partir de 02/01/92, com base na UFIR mensal, não havendo, portanto, atualização decorrente da UFIR durante o mês de janeiro.

Cumprе esclarecer que a legislação vigente, em 1990, previa que o imposto a restituir em 1991, na declaração de rendimentos, deveria ser acrescido de correção monetária, aos índices adotados pela Lei nº 8.134, de 27/12/90.

Entretanto, a Suprema Corte, na ADIN nº 513-DF, em 29/05/91, concedeu liminar afastando a aplicação do coeficiente de correção monetária prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.134/90, no exercício financeiro de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, declarou inconstitucional a correção prevista nos dispositivos citados. Na mesma ADIN 513-DF, o Supremo Tribunal Federal baixou o entendimento que a "TR é a taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda".

A Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, foi objeto de impugnação através das ADINs nº 493-DF, 543-0 e 539-1.

Por unanimidade, a Suprema Corte julgou a TR como taxa remuneratória. Por sua vez, a Medida Provisória nº 297/91, reeditada pela Medida Provisória nº 298/91 e transformada na Lei nº 8.218, de 28/08/91, trouxe novo disciplinamento para o pagamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, prevendo a incidência sobre estes de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD.

Assim, face às disposições judiciais supra mencionadas, foram retiradas do "caput" do art. 9º, da Lei nº 8.177/91 as expressões: "sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais". O art. 30, da Lei nº 8.218/91 determinou nova redação para o já citado art. 9º, da Lei nº 8.177/91, passando a se referir sobre débitos.

Do que se conclui que inexistente diploma legal autorizando a incidência de qualquer índice como fator de correção monetária, para o ano de 1991, concernente à restituição/compensação de imposto ou contribuição pago a maior, entretanto, entendo que mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Não seria justo a Fazenda Nacional cobrar em seus débitos a atualização monetária e não devolver os pagamentos indevidos sem a mesma atualização. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado.

Na tentativa de reduzir os conflitos, a Administração Tributária editou a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, regulamentando a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, entretanto, esta norma não tem altivez suficiente para recompor a integral atualização do indébito.

Não há dúvidas, que a norma expõe o reconhecimento da Administração Tributária de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido. Ora, havendo inflação, nada mais justo que esta correção seja plena.

Neste sentido se manifestou à colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão 107-06.113, de 2000, cujo voto condutor foi do ilustre Conselheiro Luis Valero, para quem peço vênias para transcrever excerto do seu voto em que resta demonstrada a necessidade de aplicação do IPC/IBGE em determinados períodos, verbis:

“Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive indébitos tributários, pela Lei nº 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização dos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c.c 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto a jurisprudência quanto a administração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 a fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 - pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele - no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R. Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (Resp. nº 23.095-7, Resp. 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro - média de 17 a 23 de janeiro - e 31 de janeiro - média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para mediar a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (Resp nº 81.859, Resp. nº 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela NEC nº 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (Resp. nº 159.484, Resp. nº 158.998, Resp nº 175.498, entre outros)."

É imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

"EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus: não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91."

"RESP 263535, SEGUNDA TURMA, 15/10/2002:

TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 493-0 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS - LEIS 8.177/91 E 8.383/91 - PRECEDENTES.

- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN 493-0, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de mar/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- Recurso especial conhecido e provido".

RESP 426698, PRIMEIRA TURMA, 13/08/2002:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - RESTITUIÇÃO -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INPC - UFIR - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

No cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados, o IPC é o índice a ser aplicado nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC. No período de janeiro de 1992 a 31.12.95, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, sendo indevida a adoção do IGPM nos meses de julho a agosto de 1994.

Se os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram versados na decisão recorrida, não cabe conhecer do recurso especial.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Turma Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida. O recurso do INSS a que se nega provimento e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.”

“RESP 165945, SEGUNDA TURMA, 07/05/1998:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Na restituição dos recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE nº 150.764-1), aplicam-se à correção monetária os expurgos inflacionários. II - Na correção monetária dos valores compensáveis, deve ser aplicado, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

III - Recurso conhecido e provido.”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem firmado jurisprudência no sentido de que a correção monetária dos indébitos há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, conforme se verifica no Acórdão nº CSRF/01-04.456, de 25 de fevereiro de 2003, cuja ementa é a seguinte:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - CONSTITUIÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

FEDERAL, ARTIGO 37 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - STJ - 1990 - PRECEDENTES - Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.”

Da análise da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N^o 08, de 27 de junho de 1997, verifica-se que na Tabela de Coeficientes para a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, de valores passíveis de restituição ou compensação, relativamente a pagamentos ou recolhimentos verificados no período de 1^o de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991 foram utilizados os indicadores abaixo discriminados:

a) - de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN;

b) - de março/90 a fevereiro/91: BTN; e

c) - de março a dezembro/91: INPC.

Sendo que nos julgados relativo à restituição / compensação o Conselho de Contribuintes tem seguido os seguintes índices de correção / atualização: (I) - a partir de 30/04/90 até fevereiro de 1991 - o IPC; (II) - no período de março de 1991 a dezembro de 1991 - o INPC; (III) - no período de janeiro de 1992 a 31.12.95 - pela UFIR; e (IV) - a partir de 01/01/96 - pela taxa SELIC.

É de se ressaltar, novamente, que os pagamentos indevidos realizados pela contribuinte se deram em: 30/10/92; 30/11/92 e 30/12/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000057/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.193

Ora, estes pagamentos indevidos só são passíveis de correção / atualização a partir do pagamento indevido, ou seja, no caso em discussão pela UFIR até 31.12.95 e a partir de 01/01/96 pela taxa SELIC.

Como se vê correta a posição da decisão recorrida, já que coincide com o entendimento desta Câmara no sentido que a restituição ou compensação de tributo administrado pela SRF decorrente do pagamento ou recolhimento indevido, no período de 01/01/92 a 31/12/95, será atualizada pela variação da UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


NELSON MALLMANN